



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722014/2017-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.869 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem elabore informação fiscal analisando, de forma individualizada, a totalidade das inconsistências apontadas nos anexos A (f. 6107/6111), B (f. 6112/6125) e C (f. 6126/6131), sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para excluir da base de cálculo os salários-de-contribuição de alguns segurados que não estavam expostos à

condição especial (ruído), retificando do crédito tributário principal de R\$ 8.000.574,08 (oito milhões, quinhentos e setenta e quatro reais e oito centavos) para R\$ 7.989.403,83 (sete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos).

O auto de infração (f. 2/7), no valor de R\$ 17.978.109,82 (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, cento e nove reais e oitenta e dois centavos), foi lavrado para fins de cobrança do adicional às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração paga nas competências compreendidas entre 01/2013 e 13/2013, relativamente aos segurados empregados listados em tabelas às f. 56/281, aplicada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Conforme esclarece o Relatório Fiscal (f. 9/27), com base nos LTCATs, PPRAs e PPPs apresentados pela empresa, constatou-se a presença do agente nocivo ruído em níveis de concentração superiores aos limites legais de tolerância. Aduziu ter procedido o lançamento por arbitramento, com base no art. 33, § 3º da Lei 8.212/1991 e art. 233, § único do Decreto nº 3.048/1999 e, na mesma oportunidade, esclareceu a autoridade fiscalizadora o seguinte:

[A]rbitramos os valores em conformidade com o salário-de-contribuição dos empregados extraídos da GFIP entregue pela empresa.

Estes empregados foram selecionados, conforme disposto no item 19, devido a não apresentação ou deficiência do controle de entrega do EPI.

Para os empregados em que foi constatada a entrega do EPI, para fins de comprovação do período de efetiva proteção do equipamento, esta auditoria utilizou o seguinte critério:

a) Quando a data de entrega aconteceu até a metade do mês, considerou-se este mês como mês inicial do período de vida útil do EPI.

b) Quando a data de entrega aconteceu após a metade do mês, considerou-se o mês seguinte como o mês inicial do período de vida útil do EPI.

Quando a ficha de controle de EPI apresentada não especificou qual o modelo do EPI fornecido, esta auditoria considerou o modelo 13027, por se tratar do modelo que tem menor vida útil.
(f. 26)

Desde a apresentação de sua impugnação (f. 5950/5983) vem sustentando, em apertadíssima síntese, que nos laudos técnicos juntados aos autos, ignorados pela fiscalização, fazem prova de que a exposição dos trabalhadores não foi permanente e, portanto, o adicional não seria devido em nenhum caso. A título exemplificativo, citou alguns trabalhadores enquadrados pela fiscalização que não estariam expostos a ruído acima do limite legal, conforme atestariam PPRAs apresentados pela empresa. Acostou parecer jurídico do Prof. Fábio Zambitte Ibrahim (f. 6000/6015) e dados técnicos dos EPIs fornecidos pela empresa (f. 6017/6020). Requereu o reconhecimento da improcedência do auto de infração e, subsidiariamente, a realização de perícia técnica.

Como já narrado, a DRJ deu parcial provimento à impugnação, em acórdão assim ementado (f. 6025/6047):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013
PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo tributário no âmbito federal. O pedido de perícia que não contempla os requisitos previstos na legislação de regência é considerado não formulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA O FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A constatação da exposição de segurados empregados no ambiente de trabalho ao agente nocivo ruído, sem a comprovação do correto gerenciamento deste risco mediante adequado fornecimento de equipamentos de proteção recomendados, enseja a cobrança do adicional para o financiamento da aposentadoria especial.

VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E CONFORMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. COMPETÊNCIA DA RFB.

A RFB, por meio de sua fiscalização, é competente para verificar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais como o PPRA, o LTCAT e o PPP, e os controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, em especial o embasamento para a declaração de informações em GFIP.

BASE DE CÁLCULO. GFIP. AFERIÇÃO DIRETA.

A utilização da base de cálculo declarada pela empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs para os segurados objeto do lançamento corresponde à aferição direta.

Intimada do acórdão, a recorrente, em seu recurso voluntário (f. 6065/6131), apresentado em 08/08/2018, declinou as seguintes razões que, ao seu sentir, levariam ao *cancelamento da autuação*:

a) que a DRJ não deveria ter reconhecido o vício do lançamento apenas quanto aos exemplos apresentados na impugnação, mas, sim, reconhecido a completa inadequação do procedimento de fiscalização, que não teria analisado as informações constantes dos laudos apresentados para efetuar o lançamento;

b) que, ao analisar os exemplos de inconsistências apresentados pela recorrente, a DRJ, na tentativa de “salvar” o lançamento, promoveu nova valoração jurídica dos fatos, em afronta ao art. 146 do CTN;

c) que a fiscalização analisou os recibos de entrega de EPIs e pautou o lançamento apenas nas informações trazidas em PPP, negligenciando os dados que constavam do LTCAT e PPRA;

d) que a fiscalização simplesmente presumiu estarem diversos empregados expostos a níveis de ruído superiores ao limite legal, desconsiderando as informações constantes do PPRA. Em sede recursal, carrou tabela com exemplos de inconsistências entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPRAs (Anexo A) – f. 6107/6111; entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPPs (Anexo B) – f. 6112/6125; e entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os laudos técnicos juntados aos autos (Anexo C) – f. 6126-6131. Conclui,

portanto, que o lançamento não observa os requisitos do art. 142 do CTN, porquanto carente de certeza e liquidez;

e) que, em que pese constar dos PPPs resposta “não” ao quesito relativo à observância da periodicidade de troca dos equipamentos, os controles de entrega dos equipamentos (f. 5506/5830) demonstrariam que houve, sim, trocas periódicas de EPIs;

f) que a exposição aos ruídos se dava de forma intermitente;

g) que não há base legal para aferição por arbitramento.

Em *caráter subsidiário*, pleiteou a realização de perícia ou fosse o feito baixado diligência para que a fiscalização efetivamente analise os lados apresentados, excluindo do lançamento os segurados não expostos a ruído acima do limite previsto em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme já narrado, vem a recorrente insistindo que a autoridade fiscalizadora baseou o lançamento apenas nos PPPs dos funcionários e nos recibos de entrega de EPIs, desconsiderando, assim, os laudos técnicos de avaliação e os PPRAs juntados aos autos. Nesse sentido, aduz que inúmeros trabalhadores enquadrados não estavam expostos a ruído de nível superior a 85 dB e tantos outros não trabalharam durante todo o período abrangido pela fiscalização. A fim de comprovar suas alegações, juntou três tabelas ao recurso voluntário, as quais apontam exemplos de supostas contradições entre a “Tabela de Análise de Ruído / EPI” e os PPRAs, PPPs e laudos técnicos.

A apresentação de documentos em sede recursal suscita a discussão quanto ao seu conhecimento, ou não, para fins de deslinde da controvérsia. Isto porque, consabido que todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão – “ex vi” do § 4º daquele mesmo dispositivo.

A meu aviso, os documentos apresentados não podem ser rotulados como “novos”, uma vez que apenas compilam dados apresentados à autoridade fiscalizadora, desde o início do procedimento de fiscalização. Ainda que se entenda que sejam tidos como “novos”, devem ser aceitos porque apenas se prestam a reforçar a defesa apresentada na instância “a quo”, servindo apenas para complementar a documentação “a priori” carreada aos autos.

Inicialmente, no “Anexo A” do recurso voluntário, estão indicadas 79 (setenta e nove) discrepâncias constatadas entre o enquadramento realizado pela fiscalização e os PPRAs.

Tomemos, a título exemplificativo, o caso do funcionário Dicson Alejandro Tales Crespo: de acordo com a fiscalização estaria exposto ao nível de ruído de 91,7 dB, quando, ao sentir da recorrente, teria sido submetido a um nível inferior, de 68 dB.

Analisando seu PPP (f. 2554/2556), constata-se que, entre 01/12/2008 e 27/03/2015, exerceu a função de “líder de serviços” no setor WP (f. 2554). Entre 01/01/2012 e 27/03/2015, estaria exposto a ruído de 91,7 dB. No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: SMHO – DA.R.DOSIMETRIA – Nº 004 – 22/07/2013. Observando o índice dos laudos técnicos de avaliações ocupacionais de 2013, nota-se que a dosimetria em questão diz respeito ao funcionário “Amir Sales Nunes”, que desempenhava a função de “operador de serviços” no setor “Wireline and Perforating – Open Hole” (f. 1473) – ou seja, função distinta do funcionário Dicson Alejandro Tales Crespo.

A página do PPRA mencionada pela recorrente (f. 1429) aponta resultado de dosimetria realizada em 21/05/2010, com resultado de 68,0 dB para a função “líder de serviços” no setor “Wireline and Perforating – Slickline”, além de constar dos autos resultado de análise dosimétrica realizada em 26/07/2013 sinalizando que, à época, o funcionário estava exposto a ruído de 72,1 dB (f. 1501), o que, numa análise perfunctória, sinaliza para a plausibilidade da inconsistência apontada.

Já no anexo “B”, a recorrente aponta 152 (cento e cinquenta e duas) inconsistências entre o lançamento e a previsão do próprio PPP. Aduz que inúmeros funcionários enquadrados não estiveram expostos a ruído em nível superior ao limite legal durante todo o período abrangido pela fiscalização (01/2013 a 12/2013).

Embora a fiscalização tenha procedido ao lançamento em relação a “todo o período”, os PPPs indicam que a exposição não se deu de maneira integral, sinalizando para a possível verossimilhança da alegação suscitada pela recorrente.

Por fim, no “Anexo C”, foram consignadas a inconsistências encontradas entre o lançamento e os laudos técnicos acostados aos autos. Foram apresentados 56 (cinquenta e seis) casos relativos à filial de Macaé e outros 30 (trinta) relativos a Mossoró.

Segundo consta da tabela do recorrente, o segurado Arthur Rodrigues de Castro, por exemplo, foi enquadrado pela fiscalização como exposto ao nível de ruído de 94,1 dB, quando, em verdade, estaria exposto a 71,4 dB.

Analisando seu PPP (f.2084/2086), constata-se que, entre 01/01/2012 e 27/12/2013, exerceu a função de “técnico de manutenção” no setor TST (f. 2084), estando exposto a ruído de 94,1 dB (f. 2085). No que diz respeito à rastreabilidade, foi mencionado o seguinte documento: MACAÉ – GERA 00 – Nº 008 – LTCAT.R.Dos 17/02/2006.

A recorrente aponta que, no “Índice dos Laudos Técnicos de Avaliações Ocupacionais – 2013”, à f. 1473, consta que foi realizada análise dosimétrica em relação ao funcionário em 02/08/2013. Apurou-se que, à época, Arthur estava exposto a 71,4 dB, ocupando a função “técnico de manutenção I” no setor “completion tools – well dynamics”. Todavia, nesse período, segundo o PPP, o funcionário estaria lotado no setor TST. Há, portanto, incongruência entre os documentos. Uma vez que a informação constante do “Índice” é lastreada por laudo técnico (f. 1487), deveria, a meu aviso, ter sido levada em consideração, corroborando a indigitada inconsistência.

Tirante de dúvidas serem os PPPs produzidos pela empresa precários, com informações defasadas e, muitas vezes, incompatíveis com os próprios LTCATs e PPRAs. Todavia, a constatação de inadequação dos PPPs não é suficiente, por si só, para afastar a cobrança da contribuição previdenciária. Uma vez que estamos diante de hipótese de lançamento por arbitramento, cabe à empresa o ônus de comprovar que, no período abrangido pela fiscalização, os funcionários estavam expostos a ruído dentro do limite legalmente permitido. Há casos, contudo, em que os PPRAs /LTCATs se prestam a tal comprovação, o que não foi levado em conta pela autoridade fiscalizadora. Observa-se que, em alguns casos, a exposição dos funcionários ao ruído não ocorreu em todo o período abrangido pela autuação - "vide" Anexo "B".

Malgrado tenha havido falha por parte da recorrente na apresentação e elaboração de documentos, certo que a autoridade fiscalizadora falhou em analisar todas as provas constantes dos autos. Há, inclusive, incoerências entre o lançamento e os próprios PPPs, conforme demonstrado pela recorrente no Anexo "B".

Não foi feito o devido cotejo entre os PPPs e PPRAs / LTCATs, a fim de apurar quais funcionários estariam, de fato, expostos a um nível de ruído acima do limite legal. Do próprio Relatório Fiscal do Processo (f. 17) resta consignado que as

(...) demonstrações ambientais são o **conjunto** de documentos relativos aos programas de gerenciamento de riscos ocupacionais no ambiente de trabalho da empresa, sendo que os principais são os seguintes:

- a) PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, conforme NR-9;
- b) Levantamento Ambiental;
- c) LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho;
- d) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Relatório anual conforme NR-07;
- e) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, até 31/12/2003, alternativamente, DIRBEN-8030, DSS-8030 ou SB-40;
- f) CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho. (sublinhas deste voto.)

Por essa razão, acolho o pedido subsidiário formulado pela recorrente e proponho seja o julgamento em diligência para que a unidade de origem elabore informação fiscal analisando, de forma individualizada, a totalidade das inconsistências apontadas nos anexos A (f. 6107/6111), B (f. 6112/6125) e C (f. 6126/6131), sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado.

Após, retornar ao CARF.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira